



TERMO DE REFERÊNCIA
Processo Administrativo n.º 20.812/2025¹

1. CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO.

1.1. Definição do Objeto (art. 6º, inciso XXIII). Tem por objeto a contratação de artista - apresentação musical para compor evento "Carnaval Bujaruense 2025" da Prefeitura Municipal de Bujaru, organizado pela Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT, a realizar-se no período do carnaval na data de **02 março de 2025**. Artista a ser contratado "**Vingadores do Brega**", destinando ao público infantil.

1.2. Da Inexigibilidade de Licitação - A contratação tem por fundamento o art. 74, inciso II da Lei. 14.133/2021.

1.3. Descrição do Serviço Contratado

ITEM	DESCRIÇÃO DO EVENTO E ARTISTA CONTRATADO
1	01 (um) Show do artista "Vingadores do Brega" para o evento do Carnaval de Bujaru em 02.03.2025

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

2.1. Fundamentação Legal. A contratação do Objeto do Termo de Referência será realizada por meio de na forma de Inexigibilidade de licitação, com fundamento específico nos art. 72 e 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º 02/2024; e Decreto n.º 11.871 de 29.12.2023 que atualizou os valores previstos na Lei 14.133/2021.

2.2. Necessidade da Contratação. Trata-se de contratação com o objetivo de compor evento da Prefeitura de Bujaru, através da Secretaria de Turismo e Lazer no dia 02.03.2025, "Carnaval Bujaruense 2025". Serviço necessário para garantir o sucesso do evento.

2.3. Classificação do Item/Serviço. A contratação do serviço não se enquadra como bem de luxo, nos termos do Decreto Municipal n.º 04/2024.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO - ART. 6º, XXIII, aliena "C" da lei 14.133/2021.

3.1. Tendo em vista a necessidade da SECULT em garantir o sucesso do evento na demanda apresentada, a solução mais adequada é a contratação nos termos da inexigibilidade no art. 74, inciso II da Lei 14.133/2021

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - ART. 6º, XXIII, alínea "d" da Lei 14.133/2021.

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, delegação de responsabilidade e obrigações a empresas ou terceiros estranhos a relação contratual.

4.2. Não haverá exigência de garantia de contratação por se tratar de evento único em data e hora determinados.

4.3. A contratada será responsável pela alimentação, hospedagem e transporte caso necessário;

5. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

5.1. O valor estimado para a contratação é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, cujo valor foi aferido de acordo com pesquisa de preços que instruíram o Estudo Técnico Preliminar.

6. MODELO DE EXECUÇÃO:

6.1. A execução da apresentação artística será em local a ser definido pelo órgão requisitante.

6.2. O Contratado deverá arcar com as despesas de transporte e locomoção de seu material ao local do evento;

6.3. A contratada não poderá em nenhuma hipótese, subcontratar, sublocar, terceirizar obrigações, ônus ou delegar responsabilidades a terceiros estranhos ao contrato.

¹ Este Termo de Referência obedece aos termos da Lei 14.133/2021 e suas alterações e legislação correlata



7. HABILITAÇÃO JURÍDICA.

6.1. Tratando-se de inexigibilidade de licitação, além dos documentos pessoais referentes ao artista, devem ser apresentados dos documentos exigidos no art. 74, II da Lei 14.133/2021.

8. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

8.1. Unidade Gestora. Fundo Municipal de Cultura

9. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

9.1. Da Contratada: a) prestar o serviço no dia, hora e local designados pela Contratante de acordo com o informado em sua proposta;

10. DO PAGAMENTO.

10.1. O pagamento será realizado até o dia 02.03.2025, data do evento.

11. PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

11.1. A licitante ou a contratada será responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/21.

§ 4º A sanção prevista no inciso III, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III,



IV, V, VI e VII do caput do art. 155, da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, da Lei 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no § 4º do art. 156, da Lei 14.133/21, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV, do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 será precedida de análise jurídica e observará a seguinte regra: quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de secretário municipal.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 156, da Lei 14.133/21 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput do referido artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput do art. 156, da Lei 14.133/21 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 da Lei 14.133/21, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/21 dependerá da instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

3º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput do artigo 158 da Lei 14.133/21;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133/21 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 14.133/21 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado,



observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

O Poderes Executivo deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/21 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

12. DOS CASOS OMISSOS:

12.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos no presente Termo de Referência, serão dirimidos aplicando-se as regras da Lei Federal nº 14.133/21, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

13. DO FORO:

13.1. As partes elegem o foro da Comarca de Bujaru-PA, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram deste procedimento.

14. ANEXOS:

- Documento de Oficialização de Demanda; - Estudo Técnico Preliminar; - Pesquisa de Preços e Relatório de Pesquisa

Bujaru, 17 de fevereiro de 2025.

Glemeson Landell de Souza Rodrigues
Secretário Municipal de Cultura e Turismo